APELAÇÃO nº 0801653-96.2025.8.19.0042 **FLS. 1**

APELANTE: **LEONARDO DE SOUZA PEREIRA**
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. DENÚNCIA IMPUTANDO AO RÉU A PRÁTICA DO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 37 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 383 DO CPP. HIPÓTESE DE *MUTATIO LIBELLI* E INCIDÊNCIA DO ART. 384 DO CPP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta IMPUGNANDO A sentença que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/2006, às penas de 2 anos de reclusão e 300 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. A Defesa suscita nulidade da audiência de instrução realizada por videoconferência e no mérito requer absolvição por violação ao princípio da correlação e por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende o afastamento ou a readequação da prestação pecuniária, além da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (I) definir se a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, sem demonstração de excepcionalidade, acarreta nulidade por violação ao contraditório, à ampla defesa ou à incomunicabilidade das testemunhas; (II) estabelecer se a condenação pelo

MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 19/10/2026 15:22:47
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

art. 37 da Lei nº 11.343/2006, diante da capitulação originária pelo art. 35 da mesma lei, viola o princípio da correlação ou configura hipótese de *emendatio libelli*; (III) determinar se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a atuação do acusado como informante do tráfico; (IV) definir se a alegada hipossuficiência econômica autoriza o afastamento ou a redução da prestação pecuniária; e (V) estabelecer o momento adequado para a aferição da capacidade econômica para fins de gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de audiência por videoconferência não gera nulidade automática, quando preservadas as garantias processuais, pois o reconhecimento do vício exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. A alegação genérica de comprometimento da ampla defesa ou da incomunicabilidade das testemunhas, não basta para invalidar o ato, quando à Defesa não demonstra interferência entre os depoentes, recebimento de instruções, dificuldade técnica para formular perguntas ou qualquer limitação efetiva ao contraditório e ampla defesa.

5. A condenação pelo art. 37 da Lei nº 11.343/2006 viola o princípio da correlação. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia. A acusação foi de estar associado ao tráfico de drogas e não de colaborar com o tráfico de drogas. A denúncia contém uma narrativa de soltar fogos para avisar os traficantes da chegada da polícia e entendeu haver uma subsunção formal ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. A denúncia não narra uma condição de colaborador com o tráfico de drogas, para ser considerado haver a hipótese do art. 383 do CPP. Necessidade de alteração da acusação e

aplicação do disposto no art. 384 do CPP. Hipótese de *Mutatio Libelli.*

6. A sentença não reconheceu a existência da conduta descrita no art. 35 da Lei 11.343/06, motivando uma absolvição do acusado e não uma nulidade da sentença.

7. Em razão da absolvição, a condição de hipossuficiência alegada, não desafia uma análise, pois se demonstra sem objeto.

IV. DISPOSITIVO

08. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº. 0801653-96.2025.8.19.0042**, originários do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em que é apelante **Leonardo de Souza Pereira** e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que passa a ser parte integrante do presente Acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **Leonardo de Souza Pereira** impugnando a sentença proferida pelo **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis**, que condenou o apelante pela prática do delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe as penas de 02 anos de reclusão e 300 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

A Defesa em suas razões recursais id. 299557988, sustenta, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada de forma virtual, sem fundamentação concreta acerca da excepcionalidade da medida, ao argumento de violação ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à incomunicabilidade das testemunhas, requerendo a anulação dos atos processuais a

partir da audiência e sua renovação na modalidade presencial. No mérito, requer a absolvição do apelante quanto ao delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06, sustentando violação ao princípio da correlação, uma vez que a imputação originária se referia ao crime do art. 35 da Lei de Drogas, sem que a conduta de colaboração como informante tivesse sido objeto da acusação ou da instrução. Alega, ainda, insuficiência probatória, destacando a ausência de apreensão de drogas, dinheiro, anotações, rádio comunicador ou aparelho celular, bem como a inexistência de prova técnica ou de elementos seguros de que o acusado teria soltado fogos com a finalidade específica de alertar integrantes do tráfico, afirmando que a condenação se baseou essencialmente em presunções e nos depoimentos policiais.

Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, requer o afastamento ou a readequação da prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade, em razão da hipossuficiência econômica do recorrente. Pleiteia, ainda, a gratuidade de justiça, o prequestionamento da matéria e a observância das prerrogativas da Defensoria Pública.

Contrarrazões Ministeriais apresentadas no id. 301627832, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer no id. 08, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

LEONARDO DE SOUZA PEREIRA, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, pela prática do delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06.

Narra a denúncia que:

"No dia 01 de fevereiro de 2025, por volta de 15h30min, na Rua Alvares de Azevedo, bairro Corrêas, em localidade conhecida como "Frias/Grota", nesta comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com o dolo de permanência e estabilidade, associaram-se entre si e com os demais integrantes da facção criminosa Comando Vermelho para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Segundo consta dos autos, por ocasião dos fatos, policiais militares receberam informes dando conta da ocorrência de tráfico de entorpecentes na região do Frias. A informação indicava que duas entradas do local estavam sendo monitoradas e

que fogos de artifício eram utilizados para alertar sobre a chegada da guarnição, razão pela qual procederam ao local.

Assim que a viatura acessou uma das entradas, o nacional que ora sabe se tratar do denunciado Leonardo de Souza Pereira acionou um rojão para alertar sobre a presença dos policiais militares e correu para dentro de sua residência, sendo alcançado logo em seguida, juntamente com o outro nacional, que ora sabe se tratar do denunciado Marcelo.

Ao ser indagado, Leonardo informou aos policiais que recebia cinquenta reais por dia para avisar sobre a chegada da guarnição por meio do uso de foguetes/rojões. No local, indicou a existência de outro rojão ainda intacto.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, estão os DENUNCIADOS incurso nas penas do artigo 35 da Lei nº 11.343/06."

Regularmente recebida a denúncia, os acusados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Não configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Foi determinado o desmembramento do processo em relação ao corréu Marcelo, prosseguindo o presente feito somente em relação ao apelante LEONARDO.

Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas **PAULO EDISON PAULINO e IVAN RODRIGUES DE LIMA**. Prossegue-se, assim, à análise da prova oral colhida nos autos:

PAULO EDISON PAULINO declarou ao Juízo que receberam informações de vendas de drogas do local; que também receberam informes que havia olheiros na localidade; que procederam até o local informado; que observaram dois elementos; que quando estavam entrando visualizaram Leonardo soltando fogos; que os dois elementos saíram correndo; que os dois entraram em uma residência; que foram atrás; que atrás do portão encontraram os fogos mais deflagrados; que a casa seria do acusado Leonardo; que Leonardo falou que dentro da casa teria mais fogos; que Leonardo falou que recebia R$50,00 pelo serviço de olheiro; que a região do Frias/Grota é área de venda de drogas dominada pelo Comando Vermelho; que os acusados não estavam com entorpecentes; que viu Leonardo soltando fogos e correndo junto com o corréu; que Marcelo correu juntamente com Leonardo; que nada foi encontrado com Marcelo; que só viram Leonardo com os fogos; que os dois estavam juntos; que conhecem a região; que receberam informações que dois elementos estariam praticando essa atividade de

olheiro nessa localidade; que foi uma denúncia anônima; que já conhecia o acusado Leonardo de vista; que tinham informações de que Leonardo era olheiro ali na região; que nunca tinha conseguido abordar Leonardo anteriormente; que a casa de Leonardo fica na entrada de um dos acessos da comunidade; que Leonardo sempre fica ali pela rua; que já tinham informações, mas nunca tinham presenciado alguma coisa concreta; que nesse dia viram Leonardo disparando os fogos; que os dois acusados empreenderam fuga para a casa de Leonardo; que os dois correram, entraram no quintal e deixaram o portão aberto; que a porta da casa estava trancada; que Leonardo acessava a casa pela janela; que dentro da casa seu colega encontrou o outro rojão mencionado por Leonardo; que Leonardo falou que recebia R$50,00 por dia para ficar de olheiro; que não se recorda se Leonardo mencionou a quanto tempo praticava essa atividade; que estava acompanhado pelo policial Ivan; que estavam com câmeras corporais; que a condução se deu pela própria confissão do acusado, que disse que trabalhava como olheiro para o tráfico; que as vezes a comunicação do olheiro pode ser por telefone celular; que as vezes eles ainda utilizam os fogos; que pode ser por rádio também; que nenhum celular ou rádio foi arrecadado; que só arrecadaram os rojões; que um estava deflagrado atrás do portão; que o outro que estava apto para uso foi encontrado dentro da residência; que foi seu colega que coletou o rojão; que apresentaram o material na delegacia; que levaram os dois artefatos para a delegacia; que não sabe se o acusado foi levado para realizar exame pericial para verificar vestígios de pólvora; que conduziram a ocorrência para a 106ª DP; que as demais diligências ficam a cargo da Polícia Civil; que Marcelo estava com o acusado; que nada foi encontrado com Marcelo; que nenhum dos dois estavam com drogas; que o acesso na casa do acusado foi feito pela janela; que Ivan pulou pela janela; que não tinha ninguém dentro da residência.

IVAN RODRIGUES DE LIMA declarou ao Juízo que estavam em patrulhamento; que receberam denúncias anônimas de que na localidade conhecida como Grota estava ocorrendo venda de entorpecentes próximo a quadra da comunidade; que essa comunidade tem acesso por duas ruas principais; que é comum ter olheiros nas entradas soltando fogos para avisar que a viatura está entrando; que estavam ingressando na comunidade; que observaram um indivíduo soltando fogos; que foram na direção desse elemento; que o elemento que viu soltando os fogos era o acusado Leonardo; que Leonardo correu acompanhado por um outro elemento; que viram os elementos entrando em um portão; que viram um rojão já descartado logo na entrada; que viram os dois elementos na varanda da casa tentando se esconder; que fizeram a abordagem; que nada de ilícito foi encontrado com os dois; que Leonardo assumiu que tinha soltado fogos e que haveria mais um rojão dentro da casa; que entrou pela casa pulando a janela, pois a porta da casa estava emperrada; que Leonardo falou que também acessava a casa pela janela; que arrecadou o outro rojão dentro da residência; que Leonardo informou que recebia R$50,00 pela atividade; que Marcelo permaneceu em silêncio; que então conduziram os dois até a delegacia; que primeiramente avistaram

Leonardo soltando os fogos; que fizeram o retorno para irem atrás de Leonardo; que somente nesse momento avistaram o outro elemento correndo junto com Leonardo; que os dois estavam próximos; que viram Leonardo acionando o rojão; que a casa de Leonardo fica a cerca de 20 metros da segunda entrada da comunidade; que viram os dois entrando em um portão; que em busca pessoal dos dois não tinha nada; que Leonardo confessou que tinha soltado o rojão; que perguntou se tinha alguma coisa na residência; que Leonardo informou que teria um outro rojão no interior da residência; que essa região é dominada pelo Comando Vermelho; que é local de ponto de vendas de drogas; que já tinha abordado Leonardo algumas vezes na comunidade, mas nunca tinha prendido o acusado antes; que corriqueiramente Leonardo estava sempre nas imediações da boca de fumo; que no entanto nunca encontrou Leonardo na posse de entorpecentes; que nunca tinha visto Leonardo soltando rojão antes; que nunca tinha visto Marcelo anteriormente; que não é morador da localidade; que não conhece algum militar que seja.

Por ocasião de seu interrogatório, o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Ao final, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente, restando o acusado condenado pela prática dos crimes previstos no **art. 37 da Lei nº 11.343/06**, fixando as penas em: **02 anos de reclusão e 300 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos**.

A Defesa sustenta a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada de forma virtual, bem como pretende a absolvição, ao delito previsto no art. 37 da Lei nº 11.343/06, sustentando violação ao princípio da correlação, uma vez que a imputação originária se referia ao crime do art. 35 da Lei de Drogas.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência.

A utilização de meios tecnológicos para a prática de atos processuais encontra previsão no ordenamento jurídico, não se podendo extrair da adoção da modalidade virtual, por si só, qualquer ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a realização de audiência por videoconferência não acarreta nulidade automática, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de eventual vício processual.

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **OITIVA DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA**. ALEGADA VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. 563 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE "GERENTE" DO TRÁFICO. REVALORAÇÃO INVIÁVEL SEM REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONSUNÇÃO ENTRE OS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE COM A MINORANTE DO ART. 33, § 4º. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidade por alegada quebra da incomunicabilidade das testemunhas ouvidas por videoconferência exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram inexistir prova de quebra da incomunicabilidade ou de cerceamento, de modo que o acolhimento da tese demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A pretensão absolutória quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico não pode ser acolhida sem revolvimento probatório, pois as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria com base na prova oral e pericial, na natureza e quantidade das drogas apreendidas, na vinculação do agravante à facção Comando Vermelho e na informação de que exercia função de "gerente" do tráfico na região.

3. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não se apoiou exclusivamente em critério geográfico, mas também em elementos indicativos de vínculo permanente, solidariedade de ação e exercício de função de gerenciamento na traficância. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Não há consunção entre os delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, por se tratarem de infrações autônomas, sendo insuficiente, para caracterizar absorção, a circunstância de terem sido praticadas no mesmo contexto fático.

5. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, mostra-se inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciada dedicação a atividades criminosas.

6. A imposição do regime inicial fechado mostra-se legítima, apesar de a pena definitiva ter sido fixada em 8 anos de reclusão, quando fundada em circunstâncias concretas do delito, notadamente a natureza e quantidade dos entorpecentes e o vínculo estável do agravante com facção criminosa, na qual exercia função de gerenciamento.

7. Mantida a pena em 8 anos de reclusão, não se encontra preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. *(AgRg no AREsp 3246421, RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2026/0167158-1, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 18/08/2026, Data de publicação DJEN: 27/08/2026).*

Não há vedação à realização de audiência por videoconferência quando preservadas as garantias processuais, afastando, inclusive, alegação de violação à incomunicabilidade das testemunhas quando inexistente demonstração concreta de interferência entre os depoentes.

Na hipótese, a Defesa limita-se a sustentar, que a adoção da modalidade virtual teria prejudicado o exercício da ampla defesa e comprometido a incomunicabilidade das testemunhas, sem apontar circunstância concreta indicativa de que algum dos depoentes tenha acompanhado a oitiva do outro, recebido instruções ou sofrido qualquer interferência capaz de comprometer a espontaneidade de seus relatos.

Tampouco foi demonstrada dificuldade técnica que tenha impedido a formulação de perguntas, o acompanhamento da prova ou qualquer outra faculdade inerente ao contraditório.

Não basta, portanto, a mera alegação de que a audiência ocorreu virtualmente. Para a decretação de nulidade, seria indispensável a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte, o que não ocorreu.

Na forma do art. 563 do CPP não há prejuízo demonstrado, que ampare uma nulidade (*pas de nullité sans grief*).

Assim, diante da falta de demonstração de qualquer comprometimento concreto da defesa, **rejeito a preliminar**.

No mérito, passo a analisar a alegada violação do princípio da congruência.

Deve ser analisado haver uma narrativa na denúncia, passível de motivar uma subsunção formal ao crime previsto no art. 37 da Lei 11.343/06, legitimando uma aplicação do disposto no art. 383 do CPP.

É certo que o apelante foi originalmente denunciado sob a capitulação jurídica do art. 35 da Lei nº 11.343/06, sendo narrada a conduta de associar-se aos traficantes do Comando Vermelho, para promover ações ligadas ao tráfico de drogas.

O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não a tipificação penal, não havendo nenhuma narrativa no sentido de agir como um colaborador do tráfico de drogas.

As condutas de se associar ao tráfico de drogas e colaborar com o tráfico de drogas, são bastante diferentes.

Toda a narrativa acusatória contida na denúncia, com relação a soltar fogos para avisar que policiais estavam entrando na comunidade, foi vinculada com uma conduta de associação para o tráfico de drogas e não colaboração.

O acusado se defendeu do fato de estar associado ao tráfico de drogas, crime que exige um comportamento diverso do previsto para o crime de colaborar para o tráfico de drogas.

Constitui fato, que a denúncia até possui uma narrativa de fatos, que poderiam motivar uma conduta de colaborador para o tráfico de drogas, mas a narrativa foi utilizada para caracterizar uma conduta núcleo de tipo penal diversa.

Desejando uma nova adequação criminosa, ainda que para crime menos grave, caberia ao órgão de acusação promover o comportamento previsto no art. 384 do CPP (*mutatio libelli*).

A narrativa contida na denúncia poderia motivar uma subsunção formal ao crime previsto no art. 37 da Lei 11.343/06, sendo o acusado considerado um colaborador com o tráfico de drogas, mas entendeu o órgão de acusação, que as condutas descritas amparavam uma condição de associado para o tráfico de drogas, considerando haver o crime do art. 35 da Lei 11.343/06. Assim, o acusado se defendeu dos fatos relacionados com uma prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

A mudança do núcleo do tipo penal, impõe uma efetiva diferença de atuação da Defesa.

A ampla defesa e o contraditório foram exercidos, para afastar uma condição de associado com o tráfico de drogas e não de colaborador.

Volto a ressalvar, que a narrativa poderia levar a subsunção formal ao crime do art. 37 da Lei 11.433/06, mas o órgão de acusação optou em promover uma acusação em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

Coube ao réu se defender do fato de soltar foguetes para avisar os traficantes que policiais chegaram ao local, configurar uma conduta de associação com o tráfico de drogas local, pois assim consta a acusação contida na denúncia.

Não cabe uma defesa amparada em possível desclassificação de crime, que implicaria na modificação do núcleo do tipo penal, sem que fosse promovida uma *Mutatio Libelli*.

Compete ao Ministério Público acusar de forma expressa o réu de ser um colaborador com o tráfico de drogas, possibilitando que se defenda do fato.

Não cabe ao réu afastar a sua condição de colaborador, quando acusado de estar associado.

A condenação contida na sentença viola o princípio da congruência.

Ocorreu um efetivo prejuízo ao acusado, que buscou se defender do fato de estar associado ao tráfico de drogas e não de ser um colaborador para o tráfico de drogas, havendo efetiva e relevante diferença nas condutas.

A hipótese não se demonstra como sendo de nulidade, mas absolvição, pois não foi reconhecida na sentença uma associação para a prática do crime de tráfico de drogas, conforme previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

Em razão da absolvição fica prejudicada a análise das teses referentes à dosimetria das penas e repercussões em razão da alegada hipossuficiência do acusado, que ficam sem objeto.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e DAR PROVIMENTO** ao recurso, para absolver o acusado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

RELATOR